



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

**Projeto de Lei nº 202/2021**

Processo nº 14865/2021

Autor: Vereador Duda Brasil

**P A R E C E R**

EMENTA: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA RECREATIVA CULTURAL E SOCIAL CARATOÍRA.

**Relator: Armandinho Fontoura**

**I. Relatório:**

De autoria do Vereador Duda Brasil, o presente projeto tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Recreativa Cultural e Social Caratoíra.

A proposição obteve parecer favorável pela Constitucionalidade e Legalidade na Comissão de Constituição e Justiça.

Conforme se extrai dos autos, a presente proposição foi encaminhada para a Comissão de Cultura e Turismo para emissão de parecer técnico.

O Presidente da Comissão designou o Vereador Armandinho Fontoura como Relator para parecer da matéria em análise.

**II. Parecer do Relator:**

Em minuciosa análise do Projeto de Lei 202/2021, de autoria do Vereador Duda Brasil, será emitido **parecer opinativo de caráter técnico-jurídico sobre proposição que declara de utilidade pública a Associação Desportiva Recreativa Cultural e Social Caratoíra.**

O presente projeto tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Recreativa Cultural e Social Caratoíra, o que faz nos termos do artigo 1º do projeto de lei em tela.





**Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo**

Em sua justificativa, o vereador autor apresentou que a associação em comento conta com cerca de 200 alunos matriculados, realizando atividades físicas no espaço desportivo do próprio bairro. O autor também acostou à proposição inicial os documentos relativos ao atendimento dos requisitos da Lei nº 4.230/1995, de forma bem pragmática, em um quadro analítico também anexo à referida peça.

Nesse sentido, destaca-se que no presente parecer opinativo de caráter técnico-jurídico irá ser apreciada a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Isto posto, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 18, I e II da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual. Desta maneira, quanto a este aspecto, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

Ademais, não existe óbice jurídico quanto a iniciativa do projeto, haja vista que a matéria articulada, em seu cômputo, não se encontra expressamente entre as de competências privativas do Chefe do Executivo Municipal, previstas no artigo 80, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Município.





**Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo**

Por fim, observa-se que a Declaração de Utilidade Pública no município de Vitória é disciplinada pela Lei n° 4230/1995. A referida norma determina o cumprimento, por parte da entidade a ser beneficiada, de certos requisitos devendo a verificação do preenchimento de tais requisitos se dá por análise documental, a qual estabelece requisitos para tanto, na forma do seu art. 1º, dentre os quais se encontram os seguintes:

I) personalidade jurídica há mais de 2 anos, comprovado através de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II) efetivo funcionamento e servindo desinteressadamente à coletividade;

III) não remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;

IV) diretores com comprovada idoneidade moral;

V) publicação anualmente da demonstração da receita obtida e da despesa realizada no ano anterior.

Após análise dos arquivos acostados aos presentes autos, vislumbra-se que constam expressamente os documentos acima elencados, em conformidade com o previsto na Lei Municipal n° 4230/1995.

Assim, tendo em vista o propósito louvável da matéria e o evidente interesse público local nela contido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei.

Ante o exposto, **OPINA-SE PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

**É o parecer.**

Palácio Atílio Vivácqua, 24 de maio de 2022.

**ARMANDINHO FONTOURA  
VEREADOR - Podemos**

